

ARQUIVADO



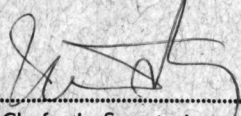
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 144/72 A.

JUIZ DO TRABALHO : Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de março do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS autúo a
presente reclamação apresentada por LAURO MARQUES DE VAR
GAS contra
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.


Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Sal., 13º sal.prop., fér. prop., av.prév., anot.de saída
na C.P. - Valor: Cr\$ 454,72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 144/72
Em 22/03/72

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de março de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, o Sr. LAURO MARQUES DE VARGAS

Servente Casado brasileira
(Profissão) (Reclamante) (Estado Civil) (Nacionalidade)
 Moinho Boa Vista, perto Armazém Olímpio - N/C. portador da C. P. —

Nº 58.596 , Série 298 , e apresentou a seguinte reclamação contra INDUS-
 TRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A. Rural
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º Rua São Geraldo, 1680 - Guaíba-RS
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou de Servente para o reclamado no período de 06.08.71. a 10.03.72, data esta em que só pode permanecer no serviço mais ou menos duas horas, retirando-se após por não estar-se sentindo bem de saúde;

Que foi despedido, sem justa causa;

Que faltou ao serviço, por motivo de doença, no dia 11.03.72, a lém do dia 10.03, já mencionado.

Que no dia 13.03.72, ao retornar ao trabalho, explicou ao Chefe que por falta de recursos financeiros não pôde consultar Médico e, conseqüentemente fornecer-lhe atestado médico;

Que no dia 13.03.72 não lhe foi dado serviço, tendo sido despedido;

Que a mandado de seu Chefe foi a Guaíba para acertar as contas, não tendo sido atendido;

Que ganhava o salário mínimo e era pago por mês.

Isto posto, RECLAMA:

a) Salário mês de março (12.dias)	Cr\$ 83,52
b) 13º salário prop. (4/12)	Cr\$ 69,60
c) Férias prop. (8/12)	Cr\$ 92,80
d) Aviso prévio (30 dias)	Cr\$ 208,80
TOTAL	Cr\$ 454,72

O reclamante pede, ainda, que a reclamada efetue as anota

anotações de saída em sua C.P.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 3 de abril do corrente ano, às quatorze (14,00) horas, devendo na ocasião trazer as provas que julgar necessárias constantes de documentos e testemunhas estas no máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Lauro Marques de Vargas

Lauro Marques de Vargas

RECLAMANTE



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

3
NF

Processo nº 144/72

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.- Rua São Geraldo, 1680-RS

LAURO MARQUES DE VARGAS

V.Sa.

Montenegro
Fernando Ferrari, esq. Dr.Flores
3 abril/1972 quatorze três
14,00

Anexo: termo de reclamação (cópia)

Montenegro 22 março 72

Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA



4

PROCESSO Nº 144/72.

Aos (03) três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:30) quatorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: LAURO MARQUES DE VARGAS, reclamante e, INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais, aviso prévio, e anotação de saída na CTPS. PRESENTE AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr. Evaldo Adão Kaster, com credenciais apresentadas e juntadas aos autos. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu preposto foi dito que lia e pedia fosse a mesma juntada aos autos o que foi feito. Proposta a conciliação foi a mesma aceita nos seguintes termos: A reclamada paga ao reclamante neste ato a importância de CR\$74,00 e a ela plena e geral quitação para nada mais exigir. Custas no valor de CR\$7,40 pela reclamada. A Junta homologou. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

RECLAMANTE:

P/RECLAMADA:

MAURICIO FORTES
SECRETÁRIO



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

P R E P O S I Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular nomeamos nosso preposto, o Sr. Evaldo Adão Kaster, brasileiro, casado, nosso/funcionário, para o fim específico de representá-la perante a Justiça do Trabalho no processo nº 144/72 que lhe move o Sr. Lauro Marques de Vargas.

Guaíba, 3 de abril de 1972.


~~INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.~~
Hissashi Umezu

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

A Indústria de Celulose Borregaard S.A. com sede á Rua São Geraldo nº 1680, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul por seu preposto abaixo assinado, doravante designado Reclamada, com fundamento na Legislação em vigor, vem oferecer sua contestação ao processo nº 144/72 que lhe move o Sr. Lauro Marques de Vargas, brasileiro, casado, portador da Carteira de Trabalhador Rural nº 58.596 série 298ª daqui por diante designado Reclamante, consistindo dita defesa nos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I

Por via do presente dissídio, pretende o Reclamante haver da Reclamada as verbas referentes a:

- a) Salário do mês de março (12 dias)C\$ 83,52
- b) 13º Salário Proporcional (4/12)C\$ 69,60
- c) Férias Proporcional(8/12).....C\$ 92,80
- d) Aviso-prévio (30 dias)C\$ 208,80

TotalC\$ 454,72

Todavia, com excessão das importâncias relativas ao sal do salarial no valor de C\$ 69,60 (Sessenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), não pode merecer acolhida o pedido do Reclamante, eis que:

II

Desde logo, há a salientar que o Reclamante era Trabalhador Rural, tendo prestado sempre á Reclamada serviços relativos á Reflorestamento dentre êles o corte de lenha na propriedade Rural desta, conforme poderá ser comprovada pelas anotações constantes da Carteira Profissional do próprio Reclamante.

III

O Reclamante não faz jus ás verbas correspondentes ao Aviso-prévio, férias proporcionais(8/12) e 13º Salário proporcional / (4/12), por ter sido dispensado dos serviços da Reclamada por Justa-Causa nos termos do Artigo 86 do Estatuto do Trabalhador Rural no dia 13 de março de 1972,

O Reclamante ausentou-se injustificadamente ao trabalho no dia 11 de março de 1972, mesmo sabendo que tal procedimento/culminaria com a sua despedida por Justa Causa em virtude das suas / faltas constantes ao serviço, pois o Reclamante pelas suas faltas in justificada ao serviço já fôra punido disciplinarmente em 4 ocasiões anteriores, a falta do dia 11 de março de 1972, isto é, suspenso por um dia pela falta injustificada ao serviço no dia 29 de Dezembro de 1972.(Documento nº 2 anexo), suspenso por um dia pela falta injustificada ao serviço no dia 5 de Janeiro de 1972 (Documento nº 3 em anexo); suspenso por um dia pela falta injustificada ao serviço no dia / 13 de Janeiro de 1972(Documento nº 4 em anexo); suspenso por um dia / pela falta injustificada ao serviço no dia 14 de Fevereiro de 1972 (Documento nº 5 em anexo).

Tôda as vêzes queo Reclamante era punido pelas suas faltas injustificadas, também era avisado, de que na reincidência ficaria sujeito às medidas disciplinares mais graves.

Como a Reclamada esperava a reabilitação do Reclamante so licitava sempre a êle que não procedesse da maneira como procedia, 7 pois, a sua atitude faltosa só viria em prejuízo de ambas as partes. Apesar deste apêlo feito pela Reclamada o Reclamante jamais procurou - em atendê-la continuando a rescindir na sua falta que no dia 13 de março de 1972 com a 5ª (quinta) intervenção da Reclamada pela falta / injustificada ao serviço do Reclamante culminou com a sua despedida / por desídia nos têrmos da Lei.

A atitude da Reclamada em dispensar o Reclamante sumària - mente, encontra ainda, o seu apoio na jurisprudência que nesse sentido é pacífica versando que:

"Faltas e atrasos ao Trabalho, punidos e reiterados, consti tuem desídia dando azo á dispensa por Justa Causa..." Acordão do Tri bunal Regional do Trabalho, 1ª Região de 17/5/61, no processo nº 251/61 publicado in Justa Causa para despedimento do Empregado - Wagner D. Gi glio - Edições Florença Ltda. página 178.

"A desídia habitual resulta de uma série de fatos, cada um dos quais isoladamente considerado não teria caráter de particular gra vidade, mas em conjunto, criam êles situação incompatível com a rela ção de emprêgo; os fatos já punidos servem de elemento a caracteriza ção da falta. Na reincidência, na desídia crônica, os antededentes, as faltas precedentes devem ser considerados para formação do elemento da repetição..." Acordão do Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma de 10/ 4/56 no processo nº 7.857/55.

IV

Ora, provada a caracterização da falta grave para o despe dimento do Reclamante nenhum direito lhe assiste sôbre as sua preten sões com relação às verbas referentes ao Aviso-prévio e 13º Salário, / cujas importâncias seriam devidas sômente aos empregados desligados / sem justa motivo conforme determinação legal.

Mesmo que o outro pudesse vira a ser o entendimento dessa MM. Junta, o que se admite sômente para fins de argumentação, merece / impugnação a importância apresentada a título de 13º Salário propor - cional, pois, o cálculo real seria C\$ 52,20 (Cinquenta e dois cruzei ros e vinte centavos), ou seja (3/12) em vista de não ter o Reclamante adquirido direito a (1/12) no mês de março, cujo direito se adquire / com o Trabalho efetivo de no mínimo 15 dias no mês.

V

Pleiteia ainda o Reclamante verbas correspondentes a fêria proporcionais, cujo pedido carece de fundamento em virtude de o mesmo encontrar-se em completo desamparo.

O Reclamante por ser Trabalhador Rural tem seu contrato re gido por diploma legal específico, o "Estatuto do Trabalhador Rural" que não ampara a sua pretensão. Muito ao contrário, em seu artigo 43, "caput" versa que "ao Trabalhador Rural serão concedidos fêrias remun eradas, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de tra balho".

O Reclamante trabalhou para a Reclamada sômente 7 meses.

Além do mais, já militam a desfavor da pretensão do Recla mante as sentenças proferidas pelo Eg. T.R.T. nos recursos nº 2.538/71 2.539/71 e 2927/71 que versam sôbre a mesma matéria (documento nº 6,7,8 9,10,11,12 e 13).

Mesmo que tais verbas fôssem devidas a pretensão do Recla mante é incabível por ter sido êle desligado da Reclamada por Justa - Causa nos têrmos do Artigo 86 da E.T.R.

VII


A Reclamada só não efetuou a anotação de saída na Carteira de Trabalho do Reclamante por não ter êste apresentado o mesmo para tal fim, a Reclamada efetuará as anotações tão logo o Reclamnte apresente a sua carrteira.

VII

Tendo assim demonstrado que o pedido do Reclamante não me rece acolhida, e protestando por todos os meios de provas permitidas em direito, contestando o mais por negação geral, requer a Reclamada seja julgada a improcedência total da Reclamatória com a condenação/ do Reclamante nas custas e demais pronunciações de direito, como é de /inteira

JUSTIÇA

Montenegro, 3 de abril de 1972



IVALDO A. KASTER
p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 03/04/72

MAURICIO FORTES

CHefe de SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUÍZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

MAURICIO FORTES

CHefe de SECRETARIA

RECEBIDO
FUNSIONARIO